

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.157/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216989-25  
Impugnação: 40.010139184-78, 40.010139186-21 (Coob.)  
Impugnante: Ricardo Vieira Resende  
CPF: 029.611.976-86  
Organização Êxito Kifarma Ltda. - ME (Coob.)  
IE: 002017788.00-90  
Coobrigado: Otávio Vieira da Silva  
CPF: 156.285.666-91  
Proc. S. Passivo: Wilma Salimar Heitmann Mares/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Imputação fiscal de manutenção em estoque de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária desacobertadas de documento fiscal. Irregularidade apurada por levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso II.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei n.º 6.763/75 e art. 96, inciso I do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1. manter em estoque mercadorias desacobertadas de documentos fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária;
2. praticar atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º; III, e, 54, inciso I e 55, inciso II.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária:

- Organização Êxito Kifarma Ltda. (nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n.º 6.763/75);

- Otávio Vieira da Silva (em razão do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional).

Contudo, consta do Auto de Infração que a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75 exigida pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais é de responsabilidade exclusiva do Sr. Ricardo Vieira Resende.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestiva e conjuntamente, por procuradora, Impugnação às fls. 121/129, fazendo uma síntese do ocorrido e apresentando os seguintes argumentos:

- conforme se extrai das informações colhidas durante o processo de fiscalização a Organização Êxito Kifarma é proprietária das mercadorias apreendidas as quais eram comercializadas sob a responsabilidade do Sr. Ricardo, não restando dúvida que a responsabilidade pelo crédito tributário deve recair sobre estes;

- não há qualquer fundamento para se manter o Sr. Otávio Vieira da Silva no polo passivo, vez que não possuía qualquer ligação ou sequer tinha conhecimento das infrações cometidas pelas outras duas partes;

- conforme apurado, o imóvel era alugado pelo Sr. Otávio ao Sr. Ricardo, não havendo, em decorrência deste fato, qualquer ilegalidade;

- o fato gerador que constitui a obrigação é a circulação das mercadorias, relação da qual o Sr. Otávio não participa;

- em todo o processo de análise da documentação apreendida, sempre ficou evidenciada a participação do Sr. Ricardo, e posteriormente da Organização Êxito Kifarma, não restando demonstrado que qualquer mercadoria foi adquirida ou vendida em nome do Sr. Otávio, não havendo, portanto, relação deste com o fato gerador.

- observando o art. 13, § 21 da Lei n.º 6.763/75, a Fiscalização tomou por base para apuração da base de cálculo a lista da CMED, a qual traz os valores máximos de venda que podem ser praticados pelos laboratórios e distribuidores (PF) e o preço máximo que pode ser praticado pelo varejista, ou seja, farmácias e drogarias (PMC);

- para os produtos não constantes na lista da CMED o Fiscal consultou o site de algumas farmácias, observando o disposto no art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75;

- confrontando os Anexos 5 e 6 (disponibilizados em mídia eletrônica - CD) e o Anexo 2 (planilha de cálculo do imposto) é possível perceber que o nobre Fiscal

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizou como base de cálculo o valor PMC (preço máximo praticado pelo varejista) e sobre estes valores aplicou a alíquota do ICMS (18% ou 12%);

- com o devido respeito, discorda da metodologia utilizada;
  - o que aqui está sendo exigido é o ICMS devido na aquisição das mercadorias, ou seja, na circulação entre laboratório/distribuído para a Organização Êxito Kifarma;
  - todavia, a faixa de preço escolhida foi a de preços máximos a serem praticados pelo comércio varejista (PMC) e não pelos distribuidores e laboratórios (PF) de quem efetivamente a Organização Êxito adquiriu os medicamentos;
  - uma vez que a Organização Êxito Kifarma adquiriu as mercadorias de distribuidores e laboratórios, o preço a ser utilizado para base de cálculo do tributo é o Preço Fábrica - PF da lista da CMED, e não o PMC, como utilizado pela Fiscalização;
  - apresenta um exemplo para representar, em termos percentuais, a majoração sobre o valor da base de cálculo com a utilização feita pelo Fisco;
  - quanto às mercadorias apreendidas que não possuem o preço descrito na lista da CMED, o Fiscal utilizou como parâmetro o preço praticado por farmácias varejistas, o que também distorce o valor real da base de cálculo do tributo;
  - se mostra imprescindível a realização de uma nova apuração, a fim de determinar a correta base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, das multas;
  - a mercadoria foi apreendida e está em posse da Delegacia de Trânsito de Belo Horizonte - DFT/MG, pois a Vigilância Sanitária, que também participou da ação fiscalizatória, ainda não definiu qual a pena será aplicada;
  - assim, pende sobre as mercadorias apreendidas a possibilidade de aplicação de pena de inutilização, nos termos do art. 97, inciso VI da Lei n.º 7.031/96;
  - caso venha ser aplicada a pena máxima de inutilização da mercadoria, a exigência do tributo deverá ser desfeita, pois a mercadoria apreendida não será mais objeto de circulação, impossibilitando, portanto, a ocorrência do fato gerador;
  - qualquer outra pena também se mostraria incabível, pois intimamente ligada a ocorrência de um fato gerador que deixaria de existir;
  - cita decisões do Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/PB.
- Ao final, pede:
- seja afastada a responsabilidade do Sr. Otávio Vieira da Silva;
  - seja determinada a reapuração da base de cálculo, de modo que o valor dos produtos esteja de acordo com o Preço Fábrica - PF da lista da CMED e, no que se refere aos produtos não constantes na lista da CMED, seja determinada a reanálise conforme preços de distribuidores e não do varejo;
  - na hipótese de aplicação de pena de inutilização das mercadorias, seja considerado extinto o crédito tributário e afastada as multas, isolada e de revalidação.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 137/144, contrariamente ao alegado na peça de defesa, resumidamente, aos fundamentos que seguem:

- nos autos não consta procuração outorgada pelo Sr. Otávio Vieira da Silva à Sra. Wilma Salimar Heitmann Mares para proceder à sua defesa, configurando flagrante defeito de representação a ser sanado;

- o proprietário do imóvel foi intimado em 03 de setembro de 2015 a apresentar o contrato de aluguel firmado com o Sr. Ricardo Vieira Resende e, na própria intimação, declarou que o contrato foi pactuado de forma verbal;

- apesar de haver previsão legal para contratos de locação de imóveis serem ajustados de forma verbal, somente em casos excepcionais isto acontece, pois acordos só têm validade em contratos escritos. Por este motivo, um contrato verbal, via de regra, realiza-se com pessoas de sua inteira confiança por não se vislumbrar a necessidade em se acionar o Estado pedindo uma providência jurisdicional;

- foram encontrados no imóvel locado pedidos de vendas de mercadorias, romaneio das entregas efetuadas, boletos de cobrança bancária, relatório de títulos cobrados, comissão de vendedores, dentre outros, comprovando o funcionamento de uma sociedade comercial cujo objeto era a venda de medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal e de toucador, no mínimo desde 2011;

- não só pela forma como a locação foi acordada, pela documentação apreendida, mas sobretudo pelo enorme estoque encontrado no local, não parece crível a afirmação de que o Sr. Otávio Vieira desconhecia as atividades desenvolvidas em seu imóvel. O plausível seria, ao perceber o funcionamento de uma empresa comercial de forma irregular em seu imóvel, o locador rescindisse o contrato, o que ele não fez;

- como os fatos evidenciam para a ciência e a conivência do Sr. Otávio Vieira da Silva com a situação que constituiu infração à legislação tributária, deve ser mantido no polo passivo da obrigação tributária;

- o regime de substituição tributária está previsto na Constituição Federal de 1988, como um regime que permite a cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador;

- durante o processo fiscalizatório, foram encontrados, sem documentação fiscal, medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal e de toucador, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos do Anexo XV, itens 15 e 24 do RICMS/02;

- exigiu-se o ICMS/ST referente aos fatos geradores ocorridos desde o fabricante até o consumidor final, usando-se o Preço ao Consumidor constante na lista da CMED, nos termos do art. 19, inciso I, alínea "b", item 2 do Anexo XV do RICMS/02, não assistindo razão aos Autuados quando afirmam que, para se apurar a base de cálculo do ICMS/ST nos casos em que haja preço sugerido pela CMED, o correto seria utilizar o Preço de Fábrica;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos termos do art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75, quando não forem exibidos ou não mereçam fé os elementos apresentados para a comprovação do valor da operação, é facultado ao Fisco proceder ao arbitramento, sendo possível a impugnação destes valores, desde que exibidos documentos que comprovem as alegações;

- cita os arts. 53, incisos I e IV e 54, inciso II do RICMS/02;

- nos casos em que o preço das mercadorias não constava da lista da CMED, e não sendo exibidos os elementos para a comprovação do valor da operação, procedeu-se ao arbitramento utilizando o preço corrente da mercadoria;

- em razão de o Autuado manter estoque desacoberto de documentos fiscais, conseqüentemente, sem recolhimento de tributo, lavrou-se o Auto de Infração para exigência do ICMS/ST sobre toda a cadeia produtiva, utilizando-se o preço corrente praticado nas vendas ao consumidor final;

- nos termos da Lei n.º 6.763/75, incumbe aos Sujeitos Passivos a exibição de documentos para contrapor aos valores arbitrados, o que não ocorreu;

- o julgamento pela procedência das exigências fiscais, com a quitação efetuada pelos Autuados, caso ocorra alguma alteração posterior considerada extintiva do crédito tributário, lhes permite o pedido de restituição do indébito tributário. Portanto, o momento para tratar-se das conseqüências de uma possível pena de inutilização das mercadorias não é agora, mas sim, em uma fase posterior, ficando prejudicada a questão levantada pelos Impugnantes;

- a peça fiscal se encontra tecnicamente perfeita, determinando o quantum tributável com exatidão e lastreada na legislação vigente, o que explica uma impugnação inconsistente, como a apresentada, que não merece guarida desse Órgão.

Por todo o exposto, reiteramos a total procedência do feito fiscal.

### **Da Instrução Processual**

Tendo em vista a falta de procuração do Sr. Otávio Vieira da Silva para sustentar sua representação processual, foi formalizada intimação a este para regularizar a situação (fls. 153 e 155/158).

Contudo, não houve pronunciamento quer por parte da própria procuradora quer por parte do Sr. Otávio Vieira da Silva.

Diante deste fato, foi negado seguimento à impugnação do Sr. Otávio Vieira da Silva, tendo sido este regularmente intimado (fls. 161/162).

Não houve apresentação de reclamação do indeferimento.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1. manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. praticar atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º, III; e, 54 inciso I e 55, inciso II.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária:

- Organização Êxito Kifarma Ltda. (com base no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei n.º 6.763/75);

- Otávio Vieira da Silva (com base no inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional).

Contudo, consta do Auto de Infração que a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75 exigida pela falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais é de responsabilidade exclusiva do Sr. Ricardo Vieira Resende.

Os Impugnantes apresentaram sua peça de defesa em conjunto. Entretanto, não havia procuração concedida pelo Coobrigado Otávio Vieira da Silva. Mesmo após intimado a regularizar sua representação, este não se manifestou. Assim, foi negado seguimento à sua impugnação. Contudo, como compete ao órgão julgador a análise do lançamento, neste envolvida a composição da sujeição passiva, a questão da coobrigação será adiante analisada, não resultando qualquer prejuízo.

Em relação ao mérito tem-se que durante diligência realizada pela Secretaria Estadual de Fazenda, foi verificada a existência de medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal e de toucador desacobertados de documentos fiscais no endereço Rua Macaúbas, 147, Bairro Guarani, Belo Horizonte.

As mercadorias, bem como documentos encontrados no local, foram apreendidos, como demonstram os documentos de fls. 02/03 (Auto de Apreensão e Depósito – AAD).

As mercadorias apreendidas foram removidas para a Delegacia de Trânsito de Belo Horizonte - DFT/MG.

Posteriormente, a procuradora do Sr. Ricardo se apresentou à Delegacia Fiscal com a declaração da Coobrigada Organização Êxito Kifarma Ltda., na qual esta se apresentava como proprietária dos medicamentos e demais produtos apreendidos.

Assim, a Coobrigada Organização Êxito Kifarma Ltda. foi notificada a apresentar as notas fiscais de entrada e os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST relativos às mercadorias apreendidas (fl. 05).

A Organização Êxito Kifarma Ltda. comparece e informa que, em relação às mercadorias apreendidas “*não foram feito o recolhimento de ICMS/ST dos mesmos*” (fl. 95).

Apesar de não haver empresa constituída no local onde as mercadorias foram apreendidas, foi constatado que Sr. Ricardo praticava, com habitualidade, atividades comerciais no local.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O imóvel citado pertence ao Sr. Otávio Vieira da Silva, o qual foi também incluído como coobrigado pelos créditos tributários apurados.

Importa destacar que os próprios Impugnantes afirmam, às fls. 123/124 que “o que se pretende com a presente impugnação não é negar a falta cometida, mas rogar a este Conselho que penalizem somente os verdadeiros responsáveis e apliquem corretamente a pena e na sua exata medida.”

Neste sentido, pedem a exclusão do Coobrigado Otávio. Para tanto, afirmam que as mercadorias pertenciam à farmácia Organização Êxito Kifarma Ltda. as quais estavam sendo comercializadas pelo Sr. Ricardo Vieira Resende. Alegam que o proprietário do imóvel, Sr. Otávio Vieira da Silva, não tinha conhecimento das infrações cometidas nem qualquer relação com o fato gerador dos tributos, sendo, portanto, incabível a sua inclusão como coobrigado do crédito tributário.

São os seguintes os dispositivos que sustentam a oposição dos coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, *in verbis*:

### Código Tributário Nacional

#### SEÇÃO II

#### Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

.....  
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

---

### Lei n.º 6.763/75

#### SEÇÃO IV

#### Da Responsabilidade Tributária

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....  
§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

.....  
II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se, pela importância, que o proprietário do imóvel foi intimado em 03 de setembro de 2015 (fl. 04), a apresentar o contrato de aluguel referente ao imóvel situado à Rua Macaúbas, n.º 147, bairro Guarani, em Belo Horizonte, firmado com o Sr. Ricardo Vieira Resende. Na oportunidade, o Sr. Otávio Vieira da Silva declarou que o contrato foi pactuado de forma verbal.

Apesar de haver previsão legal para contratos de locação de imóveis serem ajustados de forma verbal, na prática, tal apenas ocorre em casos excepcionais. Isto porque, o contrato verbal enfraquece os ajustes pactuados que só ficam claros em contratos escritos. Por este motivo, um contrato verbal, via de regra, realiza-se entre pessoas conhecidas que tem confiança mútua e conhecem as peculiaridades envolvidas no negócio, como, por exemplo, qual a finalidade será dada ao imóvel.

Conforme comprovado no Anexo 11 (fls. 96/105), foram encontrados no imóvel locado pedidos de vendas de mercadorias, romaneio das entregas efetuadas, boletos de cobrança bancária, relatório de títulos cobrados, comissão de vendedores, documentos que comprovam o funcionamento de uma sociedade comercial cujo objeto era a venda de medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal e de toucador.

Assim, pela forma como a locação foi acordada, pela documentação apreendida, e pelo estoque encontrado no local, conclui-se que o Sr. Otávio Vieira da Silva não poderia desconhecer as atividades comerciais desenvolvidas em seu imóvel.

Como os fatos evidenciam para, no mínimo, a ciência do Sr. Otávio Vieira da Silva em relação a situação que constituiu infração à legislação tributária, ou seja, manter em estoque mercadorias desacobertas de documentos fiscais sujeitas ao regime de substituição tributária, e não foram juntadas quaisquer provas em contrário, deve o mesmo ser mantido no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a sujeição passiva no caso em tela.

Os Impugnantes argumentam que o imposto exigido é aquele incidente na circulação das mercadorias entre os laboratórios/distribuidores e a farmácia Organização Êxito Kifarma Ltda. Por este motivo entendem que a base de cálculo do ICMS/ST deveria ser apurada utilizando-se o Preço de Fábrica - PF constante na lista da CMED, e não o Preço Máximo ao Consumidor - PMC.

O regime de substituição tributária, previsto no art. 155, § 7º da Constituição Federal, permite a cobrança do imposto devido em operações subsequentes, antes da ocorrência do fato gerador presumido.

No caso em tela, durante o processo de fiscalização, foram encontrados, sem documentação fiscal, medicamentos, cosméticos, perfumaria, produtos de higiene pessoal e de toucador, ou seja, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos dos itens 15 e 24 do Anexo XV do Regulamento do ICMS mineiro, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, com suas alterações posteriores.

Sendo assim, exige-se pelo lançamento em análise o ICMS devido por substituição tributária referente aos fatos geradores ocorridos desde o fabricante até o consumidor final, utilizando-se o Preço Máximo ao Consumidor constante na lista da

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CMED, nos termos do art. 19, inciso I, alínea “b”, item 2 do Anexo XV do RICMS/02, que assim determina:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

.....

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

.....

2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação;

.....

Portanto, à luz das normas de regência da matéria, não assiste razão aos Impugnantes quando afirmam que, para se apurar a base de cálculo do ICMS/ST nos casos em que haja preço sugerido pela CMED, o correto seria utilizar o Preço de Fábrica.

Os Impugnantes defendem ainda que, como foram utilizados os Preços ao Consumidor para se apurar a base de cálculo do ICMS/ST das mercadorias cujos preços não foram sugeridos na lista da CMED, deveria ocorrer uma nova apuração, utilizando-se para tanto o preço praticado pelos distribuidores.

Contudo, nos termos do art. 13, § 27 da Lei n.º 6.763/75, quando não forem exibidos ou não mereçam fé os elementos apresentados para a comprovação do valor da operação, é facultado ao Fisco proceder ao arbitramento, a saber:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

.....

§ 27. A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.

.....

É possível, contudo, a impugnação destes valores, desde que exibidos documentos que comprovem as alegações. No entanto, não se tem dos autos quaisquer documentos ou provas que se contraponham aos valores lançados pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do ICMS mineiro, nos seus arts. 53, incisos I e IV e 54, inciso II, regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

Art. 54. Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;"

§ 4º. Na impossibilidade de aplicação dos valores previstos no caput deste artigo será adotado o valor que mais se aproximar dos referidos parâmetros.

Ressalte-se que, na observação contida no item "g" do Relatório Fiscal (fl. 05), nos casos em que o preço das mercadorias não constava da lista da CMED (Anexo 05), e não sendo exibidos à Fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação, o Fisco procedeu ao arbitramento pesquisando, para tanto, o preço corrente da mercadoria no local da autuação.

Tratando-se de substituição tributária referente a fatos geradores subsequentes, o imposto deverá ser exigido desde o fabricante até o consumidor final.

Desta forma, em razão de o Impugnante manter estoque de mercadorias desacobertado de documentos fiscais, conseqüentemente, sem recolhimento de tributo, correta a exigência do ICMS/ST sobre toda a cadeia produtiva, utilizando-se para tanto o preço corrente praticado nas vendas ao consumidor final.

Ademais, nos termos do já citado § 27 do art. 13 da Lei n.º 6.763/75, incumbe aos Sujeitos Passivos a exibição de documentos para contrapor aos valores arbitrados, o que não ocorreu nos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes requerem que, caso aplicada a pena de inutilização com base no art. 97, inciso VI da Lei Municipal n.º 7.031/96, a obrigação tributária seja declarada extinta, uma vez que não haveria a ocorrência do fato gerador, haja vista que as mercadorias apreendidas não seriam objeto de circulação.

Contudo, não se tem qualquer notícia nos autos de que tal pena tenha, na verdade, sido aplicada.

Assim, o pedido dos Impugnantes não tem parâmetros para ser analisado neste momento, restando prejudicado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**